



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.333-A, DE 2023

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar percentual da arrecadação das loterias por ela administradas para os permissionários lotéricos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FLORENTINO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DO SR. MAURÍCIO DO VÔLEI)

Autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar percentual da arrecadação das loterias por ela administradas para os permissionários lotéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a destinar 1% (um por cento) da arrecadação total de todas as loterias por ela administradas para o permissionário lotérico que tiver aposta premiada em seu estabelecimento comercial.

Parágrafo único. O valor destinado ao permissionário lotérico será calculado no percentual fixado no caput do presente artigo sobre o valor do prêmio pago pelo estabelecimento onde foi efetuada a aposta lotérica.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º serão disponibilizados ao permissionário lotérico até o dia cinco do mês subsequente ao da realização dos sorteios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



As casas lotéricas são estabelecimentos comerciais autorizados pela Caixa Econômica Federal a prestar diversos serviços financeiros, tais como pagamento de contas, recebimento de boletos e apostas em loterias.

Durante a pandemia de COVID-19, muitos governos ao redor do mundo consideraram as casas lotéricas como serviços essenciais, permitindo que elas continuassem funcionando mesmo durante os períodos de lockdown e quarentena.

Isso se deve ao fato de que as casas lotéricas oferecem serviços financeiros importantes para a população, especialmente para aqueles que não têm acesso a outras opções bancárias.

Além disso, muitas pessoas dependem das lotéricas para receber benefícios sociais, como o Bolsa Família e outros.

Assim sendo, verifica-se que os permissionários lotéricos exercem um importante papel social, visto que atuam na prestação de serviços públicos voltados para a comercialização das loterias federais e os produtos autorizados, bem como atuam na prestação de serviços bancários.

Para incentivar as atividades das casas lotéricas, a Caixa Econômica Federal pode adotar algumas medidas, tais como:

a) Oferecer comissões atrativas: A Caixa pode oferecer uma comissão mais alta para os proprietários de lotéricas como forma de incentivar a prestação de serviços financeiros. Essa medida pode atrair mais proprietários de lotéricas e aumentar a competição entre eles;

b) Facilitar a oferta de novos serviços: A Caixa pode simplificar os processos e procedimentos para a prestação de novos



serviços pelas lotéricas. Isso pode incluir treinamentos e capacitações para os proprietários e funcionários das lotéricas;

c) Ampliar a divulgação dos serviços oferecidos: A Caixa pode investir em campanhas publicitárias para divulgar os serviços oferecidos pelas lotéricas. Isso pode aumentar a visibilidade desses estabelecimentos e, consequentemente, atrair mais clientes;

d) Oferecer benefícios aos clientes: A Caixa pode oferecer benefícios aos clientes que utilizarem os serviços das lotéricas, como descontos em tarifas bancárias e promoções especiais para apostas em loterias.

Essas são algumas medidas que a Caixa Econômica Federal pode adotar para incentivar as atividades das casas lotéricas e ampliar a oferta de serviços financeiros em todo o país.

Entretanto, essas formas de remuneração ora praticada não atendem ao volume e responsabilidade dos serviços que estes permissionários lotéricos prestam a sociedade.

Neste sentido, a presente proposição busca a incentivar a venda de apostas nas loterias, propiciando ao permissionário lotérico uma remuneração do valor da premiação da aposta vendida em seu estabelecimento.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MAURÍCIO DO VÔLEI**
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.333, de 2023

Apresentação: 03/07/2025 14:07:27.223 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2333/2023

PRL n.1

Autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar percentual da arrecadação das loterias por ela administradas para os permissionários lotéricos.

Autor: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Mauricio do Vôlei, propõe a destinação de percentual da arrecadação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para os permissionários lotéricos.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como



* C D 2 5 0 2 1 8 4 3 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise propõe a destinação de 1% (um por cento) da arrecadação total de todas as loterias por ela administradas para o permissionário lotérico que tiver aposta premiada em seu estabelecimento comercial.

Registra-se que a distribuição do produto da arrecadação das loterias é integralmente prevista pela Lei nº 13.756/2018, sendo que parte dos recursos é direcionada, entre outros, à Seguridade Social, ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

Nesse sentido, ao prever, genericamente, a redução de 1% da arrecadação total de todas as loterias, sem indicar de qual parcela seriam subtraídos os recursos a serem repassados aos permissionários lotéricos, o projeto acarreta redução de receita da União.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (LDO 2025) prevê, no art. 132, que as proposições legislativas que impliquem redução de receitas deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrarão em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente.

O projeto não está acompanhado da estimativa, indo de encontro ao disposto na LDO 2025, motivo pelo qual a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:



* C D 2 5 0 2 1 8 4 3 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.333, de 2023, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator



* C D 2 2 5 0 2 1 8 4 3 2 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2333/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Socorro Neri, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 22/09/2025 17:15:48-690 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2333/2023

PAR n.1



* C D 2 5 1 2 2 1 2 6 0 3 0 0 *